

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Ref.: Edital de licitação referente ao processo licitatório nº 01/2013 – convite nº 01/2013 – 2ª chamada, da Câmara Municipal de Pouso Alto, para aquisição de um automóvel novo.

RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Pouso Alto iniciou processo de licitação visando à aquisição de um automóvel para uso de seus vereadores e servidores, para o exercício da atividade legislativa e para a agilização dos serviços da Câmara.

Após nosso parecer inicial emitido em 05/08/2013, foi expedido o edital e encaminhado para diversos fornecedores, porém nenhum interessado apresentou proposta dentro do prazo fixado, tornando a licitação deserta. A partir daí, por decisão do Presidente da Câmara e da Comissão de Licitações, foi lançado um novo edital, o qual foi analisado por esta Assessoria Jurídica, conforme relatado neste parecer.

PARECER:

O processo está em ordem e obedece às disposições da Lei 8.666/93.

O bem objeto da licitação foi devidamente caracterizado por ocasião da instauração do processo, na respectiva solicitação de compra, e da mesma forma detalhado junto ao edital, atendendo à exigência do art. 14 da Lei de Licitações.

Houve a comprovação pela Contabilidade da Câmara da existência de dotação orçamentária própria para atender à despesa, e foi também atestada a existência de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em vista do valor estimado para a despesa, atualizado através de no pesquisa de mercado realizada após a instauração da segunda chamada, foi eleita como modalidade de licitação o convite, por se enquadrar dentro do limite previsto no art. 23, II, "a", da referida lei, que é de R\$ 80.000,00. E, dada a natureza do bem licitado, foi adotado o critério de julgamento de "menor preço", sendo que em ambos os aspectos o processo está em conformidade com a Lei de Licitações.

Por fim, foi revisado o edital inicial, com a participação e sob a orientação desta Assessoria Jurídica, realizando-se apenas algumas pequenas modificações visando ampliar a competitividade do processo. Analisado este instrumento, podemos atestar que o mesmo obedece integralmente aos termos da Lei 8.666/93, mostrando inclusive um grande zelo para com os interesses da Administração Pública, por ser esta a diretriz do Presidente da Câmara e dos membros da CPL.

Da mesma forma, a minuta de contrato que acompanha o edital está elaborada nos termos da lei, observando todas as exigências cabíveis, e sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após examinar o processo em epígrafe, nossa conclusão é de que o mesmo encontra-se em acordo com a legislação aplicável, pelo que esta Assessoria Jurídica aprova o edital e a minuta do contrato, da forma como se encontram apresentados, conforme exigência do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Desta forma, conclui-se que o processo está em condições para que seja iniciada a fase decisória, com a expedição de convite para um número mínimo de três fornecedores, e daí passando-se às fases de recebimento e julgamento da habilitação dos licitantes e julgamento das respectivas propostas comerciais.

Eis o nosso parecer, s. m. j.

Caxambu p/ Pouso Alto, 28 de agosto de 2013.



Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183